



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

W

[Signature]

LEI Nº 94 - DE 12 DE MAIO DE 1983

Institui o CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, usando de suas atribuições legais, aprova:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Capítulo I

Art. 1º - Este Código contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de Higiene, Ordem Pública e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

§ Único - Nenhuma licença para funcionamento de qualquer atividade no Município será concedida sem que o interessado prove estar em dia com as determinações estaduais e federais.

Art. 2º - Ao Prefeito, aos Secretários e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Capítulo II

Das Infrações e das Penalidades

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções, Atos e Portarias baixadas pelo Executivo Municipal ou Secretariado, no uso do seu poder de polícia administrativa.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar e, ainda, deixar de autuar o infrator.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

W

fls. 2

§ Único - Nas mesmas penas do infrator responderão os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixar de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfaça-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo de até 1000%, em caso de reincidência, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade de infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

§ Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil.

§ Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que houver determinado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

W

Fls. 03

Art. 10 - Nos casos de apreensão, o objeto ou material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Quando a isto não se prestar o objeto ou material, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º - A devolução do objeto ou material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de (60) sessenta dias, o objeto ou material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue qualquer saldo remanescente ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o demente;

III - sobre aquele que der causa à contravenção formada.

Capítulo III
Dos Autos de Infração

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a au



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

fls. 4

W

autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15 - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos Secretários, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 - As autoridades competentes para lavrar o auto de infração são os fiscais, ou outros funcionários, designados pelo Prefeito ou Secretários.

Art. 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito, ou o seu substituto legal, este quando em exercício e os Secretários.

Art. 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mes, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante de infração e os formadores que possam servir de atenuante ou de aggravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houve.

Art. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

fls. 5

§ Único - Para fixação do valor das multas, será tomada como base a Unidade de Referência do Município de Cordeiro (UR) do Código Tributário Municipal, doravante denominada UNICOR.

Capítulo IV

Do Processo de Execução

Art. 20 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

§ Único - O prazo para a defesa começará a correr da data em que o infrator tomar ciência do auto da infração.

Art. 21 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolher-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estabulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alçada das mesmas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

fls. 6

W CAPÍTELO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 24 - O serviço de limpeza das praças e logradouros públicos será executado pela Prefeitura, por concessão ou ainda, se necessário, por mutirão comunitário.

Art. 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência ou imóvel.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente, ou seja, de pouco trânsito.

§ 2º - É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26 - É proibido fazer varreduras do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anuncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, va las, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I -lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II -consentir o escoamento de águas servidas das re sidências para a rua;
- III -conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV -queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

fls.7

W

- V - aterrarr vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.
- VII - lavar automóveis ou qualquer outro veículo na via pública;
- VIII - jogar ou despejar lixo, entulhos ou quaisquer detritos, bem como animais ou aves mortas nos leitos dos córregos, canais e rios do Município.

Art. 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela naturaleza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 - Não é permitida, senão à distância de 1.500 (mil e quinhentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de até 500% do valor da Unidade de Referência (UNICOR).

Capítulo III

Da Higiene das Habitações

Art. 33 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caia-das e pintadas de cinco em cinco anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.



fls.8

§ Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo ou sucatas (ferro velho) dentro dos limites da cidade, vilas e povoados. Os terrenos utilizados como depósitos de sucatas serão obrigatoriamente cercados, murados com altura de no mínimo um metro e oitenta centímetros (1,80).

Art. 35 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios situados no perímetro urbano, compreendendo a cidade, vilas ou povoados.

§ Único - As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário, e estão sujeitos a fiscalização municipal e punição por infração, precedida de advertência, notificação e lavratura do referido auto de infração.

Art. 36 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, ou sacos para lixo, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários. O que trata o § Único do presente artigo, é considerado infração e cabíveis todas as penalidades do presente Código.

Art. 37 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de coletores de lixo convenientemente dispostos, perfeitamente vedados e dotados de dispositivos para limpeza e lavagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

fls.9

Art. 38 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias. (saneamento básico).

§ Único - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e vasos sanitários em número proporcional ao dos seus moradores.

Art. 39 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, motéis e de estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possa expelir, não incomodem os vizinhos. Permanecerão como foram construídas antes da vigência deste Código, as chaminés existentes e em funcionamento, ficando condicionado que em caso de mudança de local ou de novas construções, as adaptações obedecerão rigorosamente ao disposto no Código de Posturas do Município.

Art. 40 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de até 500% do valor da Unidade de Referência (UNICOR).

Capítulo IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 41 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas ao consumo humano, exceto os medicamentos.

Art. 42 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, com prazo de validade vencido, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encar-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

W

fls. 10

encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos, na presença de testemunhas.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e de mais penalidades que possam sofrer em virtude de infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações prevista neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre a mesa ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será obrigatoriamente realizada diariamente.

§ Único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44 - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

§ Único - Os estabelecimentos comerciais, de que trata este artigo, deverão adaptar-se as normas exigidas pelo Código Municipal, pois estão sujeitas além da fiscalização municipal, à legislação sanitária estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

fls.11

Art. 45 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias, açouques e os estabelecimentos con-gêneres deverão ter:

I - o piso liso e de fácil higienização, as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidas de azulejos ou similar até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 48 - Não é permitido dar ao consumo carne fesca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeito à fiscalização municipal, ou a Inspeção Federal.

Art. 49 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 50 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de até 500% da Unidade de Referência (UNICOR).

Capítulo V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 51 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em balde, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita em água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual, po -



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

fls. 12

W

podendo ser adotados materiais descartáveis;

IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa, preferencialmente, a menos que sejam apropriáveis para o uso, outros modelos de eficiência e funcional;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilado, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas.

Art. 52 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente uniformizados.

Art. 53 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, manicures e pedicures é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

§ Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas padronizadas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhe forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia a quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 55 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha, destinada ao preparo de comida, mesa para a distribuição de comida, local devi damente apropriado a lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo a unidade ter piso apropria do, liso e de fácil limpeza, devendo as paredes ser re vestida de azulejos ou similar até o teto.

Art. 55 - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte me

etros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

fls. 13

Art. 56 - Os Laboratórios de Análises Clínicas e Banco de Sangue, terão que obrigatoriamente estar dentro do padrão de higienização, conter balcão de fácil limpeza, piso liso, estufas para esterilização de agulhas e materiais para coleta, geladeira e depósito para a guarda de medicamentos, composições químicas e sangue, unidades isoladas para a coleta de materiais analíticos, bem como vasos sanitários, escarradeiras e lavatórios, ligados a rede pública, devendo os excrementos e restos de risco contaminativo antes de serem jogados nos esgotos passar por processo de purificação, afim de evitar a contaminação. As paredes deverão ser de azulejos com altura de revestimento de no mínimo um metro e oitenta, pintura lavável, cômodos arejados e de boa apresentação.

Art. 57 - As cocheiras e estábulos já existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer aos seguintes requisitos:

- I - possuir muros divisórios, com tres metros de altura mínima separando-as dos terrenos limitrofes;
- II - conservar a distância mínima de dez metros entre a construção e a divisa do terreno ou das construções particulares e logradouros públicos;
- III - possuir sarjetas de revestimentos impermeáveis para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber e comportar o volume, no prazo máximo de permanência de vinte e quatro horas, e terá que obrigatoriamente ser removido diariamente para a zona rural ou usina de beneficiamento e transformação;
- V - possuir depósito para forragens, isolada da parte destinada aos animais e devidamente vedado a ratos e proliferação de insetos;
- VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

fls. 14

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

§ 1º - Fica terminantemente proibido novas construções de que trata este artigo, dentro do perímetro urbano.

§ 2º - Aplica-se todas as normas de que trata este artigo às feiras de amostras, exposições de animais, quer sejam particulares ou mantidas pelo Estado ou a União.

Art. 58 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de até 1.000% da Unidade de Referência (UNICOR)

TÍTULO III**Da Polícia de Costumes, Segurança
e Ordem Pública****Capítulo I****Da Moralidade e do Sossego Público**

Art. 59 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas e jornais pornográficos, regulamentados por Leis Federais, que atentem contra os princípios morais da família, ou que venham induzir menores ao hábito da compra, sem a presença dos pais ou seu consentimento, devendo os vendedores cumprirem rigorosamente a parte no tocante a Censura e em relação a venda a observância com relação a idade. As revistas educativas e de orientação que apresentem gravuras obscenas poderão, se autorizadas por legislação federal, a livre comercialização deverão ser observados os mesmos princípios com restrição a venda a menores.

§ 1º - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

§ 2º - As revistas e jornais que venham infringir a Constituição Federal, declaradas ilegais pela Lei de Segurança Nacional, além da infração determinada no parágrafo anterior, não exime ou isenta o infrator as punições por Órgão de competência da esfera Estadual ou



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Art. 60 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

§ Único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trair-se com roupas apropriadas.

Art. 61 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 62 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruidos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos que produzam sons ou ruidos prolongados, exceto se por defeitos técnico ou mecânicos, devendo no caso ser tomadas as providências necessárias num prazo não superior a trinta minutos. A reincidência não exclui infração;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, quer sejam estacionárias ou volantes, bumbos, tambores, cornetas e demais instrumentos ou aparelhos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundos ou após às 22 horas;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

§ Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

fls. 16

I - os timpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 63 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos e equipamentos sonoros não poderão tocar antes das cinco horas e após às vinte e duas horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 64 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das sete horas e depois das vinte horas, nas proximidades de hospitais, escolas, casas de saúde, asilos e casas de residências.

Art. 65 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruidos prejudiciais à rádio-recepção ou a outros quaisquer aparelhos.

§ Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 66 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de até 200% da Unidade de Referência (UNICOR), sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 67 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 68 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

§ Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referente à construção e higiene do edifício ou pré-dio, e procedida a vistoria policial.

Art. 69 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saídas serão encaminhadas pela inscrição "SAIDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada e escravadeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX - deverão possuir material de pulverização inseticidas, ou contrato de manutenção com firma especializada em detetização, e a afixação ou a apresentação do certificado de detetização, quando solicitado pela fiscalização municipal, renovado de seis em seis meses;
- X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

fls. 18

W

§ Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 70 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Art. 71 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 72 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horários, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento das entradas.

Art. 73 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preços superiores ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, circo, cinema ou sala de espetáculos.

Art. 74 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de cem metros de hospitais, casas de saúde, asilos ou maternidades.

Art. 75 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviços;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

W

fls. 19

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure a saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 76 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 77 - A armação de circos de pano, lonas ou similar, bem como parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Ao conceder autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 2º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

Art. 78 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito de até 10 (dez) Unidades de Referência (UNICOR), como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ Único - O depósito poderá ser restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

fls. 20

W
feitas com tal serviço.

Art. 79 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimento / de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decpro da população.

Art. 80 - Os espetáculos, baile ou festas de caráter público de pendem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 81 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, atirar água ou outra substância que possa molestas os transeuntes.

§ Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 82 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de até 200% da Unidade de Referência (UNICOR).

Capítulo III
Dos Locais de Culto

Art. 83 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso mesmo, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 84 - As igrejas, templos ou casas de culto, os locais franeados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

§ Único - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

fls. 21

W
instalações.

Art. 85 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, poderá ser imposta uma multa correspondente ao valor de até 20% da Unidade de Referência (UNICOR).

Capítulo IV
Do Trânsito Público

Art. 86 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação têm por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população geral.

Art. 87 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para o efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada placas de sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 88 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a três horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, fica temporaneamente proibido, por qualquer tempo, a descarga de materiais sobre as pontes, nas proximidades das entradas de hospitais, casas de saúde, maternidades, asilos e creches, esquinas e curvas.

§ 3º - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos à distância conveniente,



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

W

e responsáveis pelos prejuizos causados a terceiros pela obstrução do livre trânsito.

Art. 89 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados do Município:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 90 - Expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 91 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 92 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grandes porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros à eles destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

§ Único - Excetuam-se do disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças, ou de deficientes físicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 93 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de até 500% da Unidade de Referência (UNICOR).

W
Capítulo V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 94 - É expressamente proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 95 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 96 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de sete dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ Único - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida de necessária publicação.

Art. 97 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano, sem autorização especial da fiscalização sanitária.

§ Único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede do município, vila e povoados, fica marcado ou estipulado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que este Código entrar em vigor, para a remoção dos animais.

Art. 98 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano, de qualquer espécie de animal de corte.

§ Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 57 deste Código, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 99 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Os proprietários dos respectivos animais deverão retá-los dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento das multas e das taxas respectivas.



W

- § 2º - Os proprietários dos animais serão notificados, devendo retirá-los dentro de 24 (vinte e quatro) horas.
- § 3º - Os cães terão que obrigatoriamente ser vacinados contra a raiva, e quando apreendidos, os proprietários só poderão retirá-los, mediante o disposto neste artigo, com o comprovante ou certificado de vacina antirrábica.

Art. 100 - O cão somente poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, ou responsável, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 101 - Não serão permitidos a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos de animais na cidade ou povoados do Município, exceto nos logradouros para esse fim de terminados.

Art. 102 - Ficam expressamente proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 103 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 104 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - montar animais que já tenham a carga permitida;
- III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos.

excessivos;

- V - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- VI - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimento;
- VII - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- VIII - abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- IX - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, luz, ar e alimentos;
- X - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XI - empregar arreios que possam ferir ou magoar o animal;
- XII - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XIII - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento ao animal.

Art. 105 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de até 500% da Unidade de Referência (UNICOR).

§ Único - Qualquer indivíduo poderá denunciar o infrator ou infratores, que será assinado por duas testemunhas, para que a Prefeitura tome medidas necessárias para os fins de direito.

Capítulo VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 106 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 107 - Verificada, pela fiscalização Municipal, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu exterminio.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

W

fls. 26

Art. 108 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 100%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de até 200% da Unidade de Referência (UNICOR).

Capítulo VII

Das Obras de Construção Civil
e de Serviços das Empresas

Art. 109 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tempo, digo, o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

- § 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.
- § 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:
 - I - construção ou reparos de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;
 - II - pinturas ou pequenos reparos;
 - III - as construções em loteamentos e lotes onde não haja edificações, passeios e urbanização, desde que o trânsito não fique interrompido ou obstruído por materiais de construção.

Art. 110 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;
- III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

§ Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a para-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

W
paralisação da obra por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 111 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes.

I - serem aprovados pela Prefeitura, quando à sua localização e destinação;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no ítem IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 112 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 88 deste Código.

Art. 113 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusiva da Prefeitura.

§ único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização desde que aprovada pela Prefeitura.

Art. 114 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 115 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.



W

Art. 116 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 117 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de coleta de lixo, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 118 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 119 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 120 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívicos, e a juizo da Prefeitura.

- § 1º - Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.
- § 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto, até a reparação.
- § 3º - No caso dos relógios, se colocados com fins lucrativos, por empresas privadas, para colocação de luminárias para anúncios comerciais, estarão sujeitas a em



W

empresa, ou empresas ao pagamento de taxas a serem determinadas pelo Executivo Municipal, baseado em percentual e cobradas pela Unidade de Referência (UNICOR).

Art. 121 - As empresas concessionárias de energia elétrica, de telefones e de águas e esgotos, que para conservação ou manutenção de suas redes ou equipamentos, tiverem que para tal serviço, perfurarem as vias de trânsito e passeio dos logradouros públicos, obedecerão todas as exigências do presente Código, desde a prévia autorização para suas obras, colocarem tapumes, placas de sinalização, e reparação dos danos que porventura causarem, bem como a reposição dos materiais nas mesmas condições em que encontraram, não ficando isento de quaisquer infrações e penalidades, bem como pagamento de taxa para custeio dos serviços deixados a cargo da Prefeitura.

Art. 122 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de até 500% da Unidade de Referência (UNICOR).

Capítulo VIII Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 123 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, os depósitos, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 124 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º c).

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

fls. 30

Art. 125 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 126 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança, expostos ao sol e calor, principalmente quando engarrafados sobre compressão, dentro do perímetro urbano;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo em caráter provisório, inflamáveis ou explosivos.
- § 1º - Aos varejistas somente é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável em rotatividade.
- § 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo dentro de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 500 metros da habitação mais próxima e a 200 metros das ruas ou estradas.

Art. 127 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis somente poderão ser construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

- § 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

W

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material em estrutura metálica.

§ 3º - Os depósitos de inflamáveis como gasolina, álcool e diesel, destinados ao abastecimento de veículos, serão obrigatoriamente, em tanques apropriados e com autorização prévia dos Órgãos a que estiverem sob controle, e serão instalados abaixo da superfície do solo, obedecendo as exigências cabíveis, com respiadouros ou saída para o acúmulo de gás, distante pelo menos de 100 metros dos imóveis particulares.

Art. 128 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas, ou em veículos para este fim não destinados ou adaptados.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motociclista e dos ajudantes.

Art. 129 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes e transeuntes, e somente em casos de extrema necessidade, ou se o uso se prestar ao interesse coletivo ou comunitário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

fls. 32

§ 1º - A proibição de que trata os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 130 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 131 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de até 1000% da Unidade de Referência (UNICOR), além da responsabilidade civil ou criminal do infrator.

Art. 132 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores nativas e outras espécies.

Art. 133 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 134 - A ninguém é permitido atejar fogo em roçadas, palhadas ou matas que limitem com terras de outruns, sem tomar as devidas precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar avisos aos confinantes, com antecedência míni-
ma de doze horas, marcando dia, hora e lugar para o
lançamento do fogo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

fls. 33

W

Art. 135 - A ninguém é permitido atejar fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

§ Único - Salvo acordo entre interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 136 - A derrubada da mata dependerá de licença da Prefeitura, e o I.B.D.F.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

§ 3º - Aos proprietários, ou interessados, deverão estar atento para as infrações e punições contidas neste Código e ainda, pelos Órgãos da esfera Estadual e Federal.

Art. 137 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 138 - A todo indivíduo, indistintamente, é obrigado a denunciar quaisquer atos que venham infringir o presente Código, e ainda, colaborar com as autoridades, na preservação, manutenção e ampliação de nossas matas, flora e fauna, que por finalidade tem:-

I - conservar as florestas nativas e a flora, evitando a extinção das espécies;

II - conservar nossa fauna, pássaros e peixes, evitando a extinção das espécies;

III - conservar nossos córregos, lagos e rios, evitando que neles o despejo de substâncias químicas poluentes, com a finalidade de manter o equilíbrio ecológico, assim evitando a extinção das espécies;

IV - os loteamentos, as construções coletivas no Município, adotarão obrigatoriamente, instalações para tratamento de esgotos, com a retenção dos excrementos sólidos, com a finalidade de que somente os líquidos venham fluir nas redes de esgotos, para evitar, a médio ou a longo prazo, que nossos córregos e rios não venham com

comportar o acúmulo de matérias neles já canalizados.

Art. 139 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até 1000% da Unidade de Referência (UNICOR).

§ Único - Fica expressamente proibida a caça e pesca de espécies nativas no Município, a qualquer indivíduo ou cidadão, respondendo os mesmos pelos seus atos, penalidades e infrações.

Capítulo X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Argila, Olarias e Depósito de Areia e Saibro

Art. 140 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, argila, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a conceberá, observados os preceitos deste Código e demais Leis da esfera Estadual e Federal.

§ 1º - A licença da Prefeitura, não exime ou isenta aos exploradores do cumprimento das demais Leis, especialmente na esfera Estadual ou Federal, com relação a Legislação Tributária, e quanto a exploração do solo ou subsolo que regem a matéria.

Art. 141 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador autorizado e instruído de acordo com este artigo, combinado com o artigo anterior.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da estrada do terreno, onde se processa a exploração;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso, com autorização concedida pelo Órgão a que estiver subordinado ao emprego do Explosivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

fls. 35

W

e) - no caso de exploração para extração do solo ou sub-solo, a autorização concedida pelo Órgão a que estiver subordinado, para a referida extração.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - prova de propriedade do terreno;
- b) - autorização para exploração passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, lo gradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) - perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

Art. 142 - As licenças para exploração por parte da Prefeitura , serão renovadas anualmente até o dia 31 de janeiro de cada ano.

§ Único - Será interditada a pedreira ou parte dela embora licenciada a exploração, de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedade.

Art. 143 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 144 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 145 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

fls. 36

Art. 146 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brando prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 148 - A instalação de olarias nas zonas do Município, serão delimitadas pela Prefeitura, não podendo serem instaladas dentro do perímetro urbano da Cidade, das Vilas ou Povoados, onde existam urbanização, devendo serem apenas, com licença prévia da Prefeitura, nas zonas suburbanas, periferia e zona rural, devendo obrigatoriamente obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores mais próximos pela fumaça ou emanação nocivas;
- II - adoção de fornos ou estufas que venham expelir o mínimo possível de fumaça, fuligem, ou outros quaisquer tipos de poluição;
- III - quanto as escavações, deverão as mesmas não permanecerem como depósito de águas paralisadas, ficando o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterro das cavidades à medida que for retirado o barro ou argila.

Art. 149 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

fls. 37

Art. 150 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 151 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de até 500% da Unidade de Referência (UNICOR) além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Capítulo XI

Dos Muros e das Cercas

Art. 152 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 153 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação prevista no Código Civil.

§ Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 154 - Os terrenos da zona urbana serão fechado com muros ou com grades de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e meio (1,50).



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

fls. 38

W

Art. 155 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cercas de arame farpado ou galvanizado liso, com quatro fios e no mínimo um metro e quarenta centímetros (1,40) de altura;
- II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos galvanizados com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50);

Art. 156 - Será aplicada a multa correspondente ao valor de até 200% da Unidade de Referência (UNICOR) a todo aquele que:

- I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber;
- III - deixar de cercar ou murar seu terreno, no prazo fixado pela Prefeitura.

Capítulo XII

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 157 - A exploração dos meios de publicidades nas vias e ladeiros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa do respectivo anúncio.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Art. 158 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeito à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 159 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em línguas estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII - pelo seu número ou má distração, prejudiquem o aspecto da fachada.

Art. 160 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões e o texto;
- IV - as cores empregadas.

Art. 161 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

W

fls. 40

Art. 162 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 163 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista neste Código.

Art. 164 - Não ficam isentos de taxas os anúncios de que trata este capítulo, pela divulgação e propaganda dos produtos em geral, com finalidade de aumento do consumo, na venda, serviços e outros anúncios, com fins comerciais, fixados em locais públicos por ocasião de festeiros ou comemorações, ainda que o local seja pertencente ao Estado ou a União, ou por eles mantidos.

Art. 165 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de até 500% da Unidade de Referência (UNICOR).

Título IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

Capítulo I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Seção I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 166 - Nenhum estabelecimento industrial ou comercial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

fls. 41

W

ra, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

- § 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:
- I - o ramo do comércio ou da indústria;
 - II - o montante do capital investido;
 - III - o local em que o requerente pretende exercer suas atividades.

Art. 167 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições constantes do Art. 30 deste Código.

Art. 168 - A licença para funcionamento de açougue, padarias, confeitorias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, motéis, pensões e outros estabelecimentos conterrâneos, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 169 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 170 - Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 171 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio ou atividade diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediata - mente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expe dida em conformidade com o que preceitua este capíto.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Art. 172 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art. 172 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número da inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 174 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ' ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes, prejudicando o livre trânsito de pedestres.

Art. 175 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de até 500% da Unidade de Referência (UNICOR), além das penalidades



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

fls. 43

W
fiscais cabíveis.

Capítulo II

Do Horário de Funcionamento

Art. 176 - A abertura e funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração de trabalho e suas condições:

I - Para a indústria de modo geral:

- a)- abertura e encerramento entre 6:00 e 22:00 horas nos dias úteis, havendo mais de um turno;
- b)- nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados municipais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou municipais, excluindo o expediente de escritório, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

- a)- abertura e encerramento entre 6:00 e 20:00 horas nos dias úteis;
- b)- nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados municipais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos industriais e comerciais, se de sua competência ficando os empresários responsáveis pelo cumprimento da Legislação Trabalhista, que regula a matéria.

Art. 177 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos, mediante autorização da Prefeitura:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

fls. 44

- § 1º - Comércio Varejista e Serviços:
- a) abertura e encerramento entre 6:00 e 12:00 horas nos domingos e feriados:
 - 1 - comércio de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;
 - 2 - açouques e peixarias;
 - 3 - padarias e confeitarias;
 - 4 - lojas de flores;
 - 5 - distribuidores de jornais e revistas;
 - 6 - salão de barbeiros e cabelereiros;
 - 7 - salão de manicures, pedicures e massagens;
 - b) abertura e encerramento entre 6:00 e 20:00 horas nos domingos e feriados:
 - 1 - restaurantes, churrascarias, bares, sorveterias, charutarias e bombonieres;
 - 2 - salões de bilhares, de jogos de diversões e cinemas;
 - 3 - agências de aluguel de automóveis, ciclomotores e bicicletas;
 - 4 - farmácias e drogarias;
 - 5 - postos de gasolina;
 - c) funcionamento após às 22:00 horas, mediante Licença Especial:
 - 1 - hotéis e motéis;
 - 2 - dancings, boates, cabarés e congêneres;
- § 2º - Ficam isentos de Licença Especial para funcionamento, sem restrições de horário:
- 1 - hospitais, casas de saúde e maternidades;
 - 2 - funerárias e táxis.
- § 3º - Os postos de gasolina e derivados, ficam autorizados a funcionar mediante normas a serem obedecidas pelos Órgãos de competência estadual ou federal a que estiverem subordinados.
- § 4º - As farmácias e drogarias, funcionarão nos domingos e feriados, mediante escala de Plantão, estabelecida pe



pela Prefeitura, podendo entretanto, quando fechadas, atender ao público em casos de urgência a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 5º - Para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, com mais de uma atividade, o horário será determinado pela atividade principal.

§ 6º - Os horários para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, poderão ser modificados, independentemente do escalonamento fixado no presente Código, de acordo com as normas baixadas por Legislação Especial da esfera Federal.

Art. 178 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de até 1000% da Unidade de Referência (UNICOR).

Título V Dos Cemitérios

Art. 179 - Os cemitérios locais, tidos como campo santo, devem ser obrigatoriamente e indistintamente, respeitados por todo cidadão ou indivíduo, sendo expressamente proibido pixar suas paredes, muros ou sepulturas, ou neles pregar cartazes ou prospectos.

Art. 180 - Fica expressamente proibida qualquer tipo de manifestação, aglomeração, que venham contrariar o uso a que se destinam.

§ 1º - Serão responsáveis, qualquer indivíduo ou cidadão, que violarem ou danificarem de forma ou por qualquer meio direta ou indiretamente obras e túmulos, e responderão pelos danos materiais e infrações civil e criminal pelas penas que lhes forem imputadas.

§ 2º - Fica expressamente proibido o trânsito ou permanência de animais no interior dos cemitérios, respondendo seus proprietários pelas infrações explícitas no presente Código.



§ 3º - Os cemitérios destinados a sepultamento de animais, de iniciativa privada, ou com fins lucrativos, estarão obrigatoriamente sujeitos ao cumprimento de todas as exigências contidas no presente Código, e ao Código Tributário em vigor.

Art. 181- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, ou seja, deste título será imposta a multa correspondente ao valor de até 500% da Unidade de Referência (UNICOR).

TÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 182- Os dispositivos que regem a matéria serão adaptados e modificados, se necessário, por Decreto Executivo Municipal, com a finalidade de não infringir ou contrariar as legislações especiais, quer sejam da esfera estadual ou federal.

Art. 183- Quaisquer casos que por lapso ou omissão não forem previstos no presente Código, serão instituídos e adaptados com base no Código Civil Brasileiro, nas Constituições Estadual e Federal e demais Leis vigentes no País, concomitantemente.

Art. 184- Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar, por Decreto Executivo, 3 (tres) cargos de "Fiscal de Posturas Municipal", quando julgar necessário.

§ Único - O preenchimento para os cargos de Fiscal de Posturas Municipal, atenderá o previsto na Lei Municipal de Organização Administrativa.

TÍTULO VII

DA UTILIZAÇÃO DO SOLO

Disposições Finais

Art. 185- A Prefeitura exercerá o poder de polícia administrativa, com relação a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 186- A nenhum indivíduo, ou empresa, quer seja de iniciativa

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

[Signature]
fls. 47

privada ou concessionária de serviços públicos, autarquias ou instituições, será permitido a ocupação, de áreas em vias e logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura, cujo interessado deverá requerer ao Executivo Municipal, que através de despacho delimitará o local, a área a ser utilizada, e a destinação, podendo estabelecer preços públicos, sujeitando-se o beneficiário ao cumprimento das exigências fixadas nesta Lei e combinadas com as demais Leis vigentes.

§ Único - Considera-se ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, a interdição de áreas públicas, ruas, avenidas e praças, por indivíduos, empresas comerciais, industriais, ou de prestação de serviços, que venham interditar além do permitido pelo Poder Executivo, com a finalidade de resguardar seus interesses comerciais, industriais, ou de serviços, principalmente quando ocupe ou venha interditar a fachada do imóvel.

Art. 187 - Este CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 1983, revogadas quaisquer disposições que lhe sejam contrárias ou incompatíveis.

Sala Juscelino Kubitschek, 12 de maio de 1983

Câmara Municipal de Cordeiro do Estado do Rio de Janeiro

[Signature]
DÉRIO TORRES DE ALMEIDA

Presidente